

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000003000567

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 565/2020 - GAB

EMENTA: NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO "GAB" Nº 001167/2018. DESPACHO Nº 589/2019 GAB. PROLAÇÃO DE DECISÃO PELO STF NO RE Nº 817.338. INTEIRO TEOR AINDA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. TESE ASSENTADA NO STF INSUFICIENTE PARA SEGURA REORIENTAÇÃO DA MATÉRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO PARADIGMA. CARÊNCIA DE OUTRAS DECISÕES JUDICIAIS RELACIONADAS. REAFIRMAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES ANTERIORES ATÉ O CONHECIMENTO DO INTEIRO TEOR DO JULGADO.

1. Pelo **Ofício nº 002/GPFSC-2020** (000011050033), o Procurador-Geral interino do Ministério Público de Contas estadual faz nova solicitação para reconsideração da orientação contida no **Despacho "GAB" nº 001167/2018¹**, desta Procuradoria-Geral, na passagem em que recomendado o aguardo do julgamento

pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do RE nº 817.338 para, então, promover-se anulação, mesmo depois de escoado o correspondente prazo de decadência, de atos administrativos do Tribunal de Contas estadual tidos como inconstitucionais por violação ao princípio da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. No referido expediente, o solicitante argumenta que o Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 817.338, em outubro de 2019, ocasião em que reconheceu o cabimento de medidas administrativas para desfazimento de ato administrativo federal inconstitucional, mesmo já ultrapassado o lapso decadencial. Segundo o Procurador-Geral interino, o caso destes autos ainda é representativo de nulidade qualificada pelo § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, portanto, sujeito à invalidação a qualquer tempo.

3. O processo está instruído com exemplares da documentação dos processos em que discutida a questão acima.

3.1. Relatados, prossigo fundamentando.

4. Rememoro que nos autos do processo nº 201900003002366, o mesmo Procurador-Geral interino apresentou solicitação equivalente - para releitura por esta Procuradoria-Geral do Despacho "GAB" nº 001167/2018. No ensejo, todavia, o RE nº 817.338 estava em fase menos adiantada, sem julgamento de mérito, mas com reconhecimento pelo STF de repercussão geral da matéria referente à invalidade de atos administrativos viciados, por violação direta ao texto da Constituição Federal, em circunstâncias de decadência administrativa caracterizada. À época, a orientação desta Procuradoria-Geral, pelo **Despacho nº 589/2019 GAB²** (6954646), foi pela reafirmação do **Despacho "GAB" nº 001167/2018**, pelos motivos de que: *i)* ainda inconclusivo o julgamento do RE nº 817.338; *ii)* diretrizes jurídicas e ilações poderiam advir da interpretação da decisão correlata para o desfecho destes autos; e, *iii)* insuficiente é a tese da nulidade qualificada, invocada pelo solicitante, para justificar a anulação desde logo.

5. Julgado o RE nº 817.338, a tese fixada pela corte constitucional é a seguinte:

“No exercício de seu poder de autotutela, poderá a administração pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas recebidas.”

6. Da leitura da tese acima resumida, assentada pelo STF, não extraio elementos que demandem mudança do entendimento até então adotado nesta Procuradoria-Geral. Registro que o inteiro teor do julgamento ainda não está disponível para acesso, e que o ato decisório estabeleceu-se sem unanimidade entre os Ministros votantes, que se dividiram em seus posicionamentos, sendo 6 (seis) votos num entendimento, e outros 5 (cinco) numa lógica diferente.

7. E já no **Despacho nº 589/2019 GAB**, sinalizei a preocupação do STF quanto aos muitos processos na Corte Constitucional em que levantada a questão da decadência e da autotutela administrativa em condições de inconstitucionalidade, e da insegurança acerca dos elementos e situações aos quais aplicáveis algumas decisões do tribunal relacionadas. Observo indícios de que o ato decisório no RE nº 817.338 prezou peculiaridades do caso concreto então avaliado. E essas singularidades, portanto, sugerem ser determinantes para definir o alcance da replicação da tese ali fixada noutras hipóteses de invalidação de ato administrativo. Anoto, nesse sentido que, conforme notícias oficialmente divulgadas no sítio eletrônico do STF, foi adicional ao resultado decisório o fato de órgão federal (Advocacia-Geral da União) ter questionado a validade do ato administrativo concessivo da anistia antes de expirado o prazo decadencial, ocorrido que foi considerado como fator de suspensão da decadência. O preciso esclarecimento desse detalhe, bem como de outras evidências (como os parâmetros para demarcar o grau de inconstitucionalidade do ato ao qual se ajusta a tese³, a eventual influência da categorização da confiança do administrado etc.) são essenciais para estabelecer uma criteriosa orientação administrativa ao caso deste feito, e a outros análogos.

8. Saliento, ainda, em reforço, que há carência de mais decisões judiciais, inclusive de outros Tribunais, que demonstrem aplicação da tese do RE nº 817.338 a outros casos, que não os de anistia ali tratados. Isso reforça a insegurança, ao menos por ora, na reorientação buscada.

9. Consequentemente, avalio ainda prematura qualquer conclusão nestes autos, sem que antes conhecido o inteiro teor da decisão no RE nº 817.338.

10. Com os **acréscimos** deste pronunciamento, reitero os termos do **Despacho nº 589/2019 GAB**.

11. Orientada a matéria, comunique-se o teor desta orientação ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas estadual. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo nº 201500003015907.

2 Datado de 07/05/2019.

3 O caso ao qual se refere a solicitação destes autos é de violação ao princípio da obrigatoriedade do concurso público em hipótese de enquadramento de servidor que, já na ordem constitucional atual, passou de cargo de nível médio de escolaridade para outro de grau superior escolar. Há especificidades, como a admissão contratual antes da Constituição Federal de 1988 sem concurso público (mas cuja legitimidade foi reconhecida), a conversão do regime celetista para estatutário, seguida do referido enquadramento. O raciocínio, portanto, não é tão direto à conclusão de violação frontal à Constituição Federal. Daí a importância de conhecer o inteiro teor do julgamento do RE 817.338 para o desfecho destes autos.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/04/2020, às 14:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012593425** e o código CRC **E60346C5**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000003000567

SEI 000012593425